



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725360/2017-02
ACÓRDÃO	1001-003.998 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF VINCULANTE Nº 178.

É possível o lançamento da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1001-003.997, de 06 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 12448.725361/2017-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário constituído por meio do auto de infração relativo à multa isolada de 50% por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

De acordo com a Fiscalização, foi identificada a declaração de valores na DCTF da contribuinte, sem que fosse identificado o respectivo recolhimento mensal. Por esta razão foi lavrado o auto de infração visando a cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: [...]

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento. A referida multa é aplicável ainda que a falta seja detectada após o término do ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada e apresentou recurso voluntário sustentando, em síntese: a) impossibilidade do lançamento após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF 82; b) vício de fundamentação da decisão recorrida que tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**DA MULTA ISOLADA**

A recorrente sustenta a impossibilidade do lançamento após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF 82; e que há vício de fundamentação na decisão recorrida, à medida que tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Assim, requereu o cancelamento do Auto de Infração diante da impossibilidade de aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário correspondente às estimativas, nos termos da Súmula nº 82 do CARF.

O Auto de Infração é relativo à multa isolada de 50% por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

De acordo com a Fiscalização, foi identificada a declaração de valores correspondentes aos períodos de apuração fevereiro/2014 a julho/2014 e setembro/2014 na DCTF da contribuinte, sem que fosse identificado o respectivo recolhimento mensal. Por esta razão, lavrou o auto de infração visando a cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Da leitura do dispositivo é possível observar a determinação de que a penalidade seja aplicável inclusive quando houve apuração de base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Nesse sentido, o CARF consolidou o entendimento através da Súmula CARF nº 178, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na

forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ao contrário do que foi mencionado pela recorrente, a decisão recorrida enfrentou o mérito de forma devida e não tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício. Confira-se (fls. 79 a 81):

13 O lançamento da multa isolada encontra fundamento no art. 2º, c/c art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecem:

(...)

14 Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos, independentemente do resultado apurado em 31 de dezembro. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995. Há que se esclarecer que o art. 44, II, “b”, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

15 Impende destacar que o citado comando legal não faz nenhuma restrição quanto à data em que pode ser verificada a falta do recolhimento ou o recolhimento a menor. Daí porque, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 93 de 1997, ao regulamentar a matéria, previu expressamente a possibilidade de aplicação da multa após o fim do ano-calendário – hipótese a que se subsume a situação verificada.

16 Considerando que as estimativas mensais revestem-se da natureza de antecipação do imposto devido em 31 de dezembro de cada ano, o referido dispositivo disciplina o tratamento a ser conferido pela Autoridade Tributária, na hipótese em que se constate, após o término do ano-calendário, a insuficiência no recolhimento daquelas parcelas:

(...)

No que concerne à jurisprudência do Carf mencionada pela Impugnante, convém esclarecer que se trata de jurisprudência já superada em virtude de alteração normativa. Com efeito, é pacífica a jurisprudência vigente no Carf no sentido de ser plenamente legítima, para fatos geradores ocorridos a partir de 2007, a concomitância entre multa isolada e multa de ofício, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conferida pela

Medida Provisória nº 351, de 2007. A título de exemplo, reproduz-se precedente abaixo:

(...)

21 De forma análoga, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já deixou claro, em sessão de 6 de abril de 2017, por meio do Acórdão nº 9101-002.777, que não há qualquer impedimento ao lançamento de multa isolada após o final do ano em que se tornou devida a estimativa: (...)

De fato, o entendimento é pacífico no âmbito do CARF:

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1302-007.329, Relatora Conselheira Miriam Costa Faccin, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado 04/04/2025)

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1402-007.302, Relatora Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, publicado em 11/07/2025)

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº. 178.

(Acórdão nº 1003-004.344, Relator Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado 24/05/2024)

Portanto, sem razão o recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redator